



PROCESSO	1000126136/2021
PROTOCOLO	1299475/2021
INTERESSADO	C. D. M. I.
ASSUNTO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

DELIBERAÇÃO Nº 163/ 2021 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe confere o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000126136/2021, a Agente de Fiscalização do CAU/RS A. E. B. G. demonstrou que a profissional, Arq. e Urb., C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, em tese, deixou de registrar sua responsabilidade técnica com clareza, visto que vários documentos emitidos não estavam registrados ou pagos, e que o RRT cujo contratante era o Sr. J. M. O. G., proprietário ao momento do acidente fatal, se referia a Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação, justamente o objeto do acidente;



Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS; e
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da Arq. e Urb. C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, que supostamente deixou de registrar sua responsabilidade técnica com clareza, visto que vários documentos emitidos não estavam registrados ou pagos, e que o RRT cujo contratante era o Sr. J. M. O. G., proprietário ao momento do acidente fatal, se referia a Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação, justamente o objeto do acidente.

Porto Alegre - RS, 26 de outubro de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Ingrid Louise de Souza Dahm e Fábio Muller, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se o impedimento da Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coord. Adjunto da Comissão de Exercício Profissional